



TC 021.577/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória/BA

Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa (CPF 019.782.175-87)

Procurador: não há

Proposta: preliminar.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em razão da inexecução de parte do objeto do Convênio 2440/1999 (Siafi 399886), que consistia na construção de melhoria sanitárias domiciliares nas localidades de Povoado de Quixaba, Baixa das Pedras, Mandacaru e na sede do município.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 180.312,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2000OB008708 e creditados em 19/10/2000 na Conta Corrente 7344-X, Agência 621-1, do Banco do Brasil (peça 1, p. 194 e peça 2, p. 33). Não foi estabelecida contrapartida municipal (peça 1, p. 145).

3. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final, Planilha de Cálculo de Serviços não Executados e Parecer Financeiro 32^A/2009, emitidos pela FUNASA (peça 3, p. 90-93 e peça 4, p. 21), foi apurado “in loco” que o percentual executado corresponde a 91,91%, restando sem conclusão o correspondente a 8,09% dos serviços previstos no acordo. Tal percentual equivale financeiramente a R\$ 14.587,24.

4. Devidamente notificado pelo concedente (peça 4, p. 26 e 43), o responsável não se manifestou e o Tomador de Contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, deu prosseguimento ao processo emitindo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 47-48).

5. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos nº 232369/2011 (peça 4, p. 78-81), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 4, p. 82).

6. Diante do exposto, considerando que restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente a inexecução de parte do objeto do convênio, proponho a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da FUNASA a importância de R\$ 14.587,24, atualizada monetariamente a partir de 19/10/2000, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 2440/1999 (Siafi 399886), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias, em razão da não aprovação de parte da prestação de contas, haja vista a constatação de que 8,09% dos serviços pactuados não foram realizados, importando na impugnação do valor original de R\$ 14.587,24.



À consideração superior, com vistas à realização da citação ante a delegação de competência prevista na Portaria 01/2008 MIN-ALC.

SECEX/BA, 1ª DT, em 6/8/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5